

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano III

Julho/2004

07/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos, Pág.15

Aposentadoria Especial – Perícia Médica – Procedimentos, Pág.15

Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição, Pág.16

Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 24.10.2004, Pág.16

Perícia Médica – Procedimentos Operacionais – Alterações, Pág.,16

Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002, Pág.17

Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo – Disposições, Pág.18

Processos Administrativos – Análise e Julgamento – Prioridade, Pág.18

Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004, Pág.18

Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência, Pág.18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Convalidação da MP nº 167/2004, Pág.18

Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82, Pág.19

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima – Alterações, Pág.19

TRABALHO

Contribuição Sindical – Quitação – Não Exigência para Pagamento de Anuidades aos Órgãos Profissionais, Pág.19

FGTS – Movimentação das Contas – Novos procedimentos, Pág.19

FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90, Pág.19

FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90, Pág.20

Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações, Pág.21

Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela – Instituição, Pág.22

Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação, Pág.22

PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição, Pág.23

Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei, Pág. 24

Serviço Público Federal – Paralisação de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação – Procedimentos, Pág. 24

JURISPRUDÊNCIA

Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada, Pág.26

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FGTS. Multa de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo Pagamento, Pág. 26

Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade, Pág.26

Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96, Pág.27

Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa – Relação, Pág.28

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Registro dos Empregados – Considerações, Pág.29

Seguro-Desemprego – Considerações, Pág.33

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS, Pág.45

Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade, Pág.45

TRABALHO

Aviso Prévio – Cabimento nos Contratos de Experiência – Caso, Pág.46

Fumo nos Locais de Trabalho – Proibição, Pág.46

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto **nºVOE/Ano/Pág**

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS.....	07/04/45
Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos.....	07/04/15
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Perícia Médica – Procedimentos.....	07/04/15
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....	05/04/32
Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada.....	07/04/26
Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 – Revogação.....	06/04/13
Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....	05/04/23
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004.....	06/04/13
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição.....	07/04/16
Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade.....	07/04/45
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....	05/04/09
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação.....	06/04/14
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória.....	06/04/15
GFIP Complementar – Instruções.....	06/04/49
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções.....	06/04/51
GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....	05/04/10
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	06/04/15
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004.....	06/04/17
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 24.10.2004.....	07/04/16
Perícia Médica – Procedimentos Operacionais – Alterações.....	07/04/16
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04/04/12
Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho.....	06/04/18
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002.....	07/04/17
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo – Disposições.....	07/04/18
Processos Administrativos – Análise e Julgamento – Prioridade.....	07/04/18
Processos Administrativos – Normas.....	06/04/38
Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004.....	07/04/18
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência.....	07/04/18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Códigos de Arrecadação.....	06/04/19
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Convalidação da MP nº 167/2004.....	07/04/18
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	05/04/11
Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96.....	07/04/27
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento.....	06/04/19
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei.....	07/04/24
Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....	05/04/33
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82.....	07/04/19
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/23
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento.....	06/04/27
Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....	05/04/14
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....	05/04/25
NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	04/04/11
NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima – Alterações.....	07/04/19
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	04/04/11

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....	05/04/23
Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.	
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Atletas Profissionais – Contribuições Devidas pelas Entidades Desportivas à Federação das Associações de Atletas Profissionais –FAAP.....	06/04/27
Aviso Prévio – Cabimento nos Contratos de Experiência – Caso.....	07/04/46
Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para as Áreas do Trabalho e Formação Profissional.....	04/04/16
Certidões e Prestação de Informações sobre Processos Administrativos Originários de Ação Fiscal e Modelos de Certidões – Revogação da IN SIT nº 27/2002.....	05/04/17
Comissões de Conciliação Prévia – Alterações na Portaria MTE nº 329/2002.....	06/04/28
Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....	01/04/12
Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....	01/04/13
Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....	03/04/19

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Contas Bancárias - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....	02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....	05/04/15
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária.....	06/04/28
Contribuições Sindicais. V. Sindicalismo.	
Contribuição Sindical – Quitação – Não Exigência para Pagamento de Anuidades aos Órgãos Profissionais.....	07/04/19
Convenções e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.	
Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95.....	05/04/16
Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	04/04/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estabilidade Provisória da Gestante – Republicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST.....	06/04/37
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias – Antecipação – Casos.....	04/04/42
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST.....	06/04/35
FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula.....	05/04/23
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002.....	06/04/29
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004.....	05/04/17
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	04/04/19
FGTS – Movimentação das Contas – Novos Procedimentos.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrente de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrente de Desastre Natural – Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90.....	07/04/20
FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento.....	07/04/26
FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição.....	05/04/24
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos.....	06/04/29
FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos.....	06/04/30
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Fumo nos Locais de Trabalho – Proibição.....	07/04/46
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21
Intervalo Intra jornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade.....	07/04/26
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior.....	05/04/17
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações.....	07/04/21
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	04/04/22
Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela – Instituição.....	07/04/22
Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	04/04/22
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....	05/04/29

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo.....	06/04/31
Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição.....	07/04/23
Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e A-crécimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003.....	06/04/31
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....	05/04/18
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Registro de Empregados – Considerações.....	07/04/29
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Revogações de Atos da SIT – Publicação.....	05/04/17
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SDI - Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/33
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Serviço Público Federal – Paralisação de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação – Procedimentos.....	07/04/24
Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.	
Sindicalismo. V., também, Contribuições Sindicais.	
Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições.....	06/04/33
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....	05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....	05/04/21
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	04/04/25
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa – Relação.....	07/04/28

Equipe Técnica *VERITAE*:

Michelle Velloso

Pedro Wolff

Rosimere Kidine

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: https@bkr-lopesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: Menores Aprendizizes: Contratação pelas Empresas

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa não Cliente da Consultoria: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopessmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos

A **Portaria MPS nº 646/2004 – DOU: 22.06.2004** considerando o expressivo número de brasileiros residentes nos exterior e a necessidade de se instituírem mecanismos de proteção que proporcionem a eles acesso aos direitos previdenciários assegurados pela legislação brasileira, mediante a celebração de acordos internacionais de previdência social e a necessidade de estabelecimento de uma política nacional voltada para a celebração desses acordos que assegure os direitos básicos aos migrantes e permita a adoção de procedimentos uniformes que facilitem a descentralização do atendimento e a necessidade de se estruturar a articulação intersetorial nas ações que precedam à efetivação desses acordos constituiu Comissão de Análise e Avaliação de Propostas de Acordos Internacionais de Previdência Social, de caráter permanente, composta por representantes deste Ministério e do Instituto Nacional do Seguro Social, com os seguintes objetivos:

I - analisar os acordos internacionais de previdência social assinados e, eventualmente, propor alterações para adequá-los à legislação brasileira vigente;

II - elaborar proposta de política nacional para a celebração de acordos internacionais de previdência social com indicação das ações prioritárias;

III - analisar as propostas de acordos internacionais em andamento ou que vierem a ser apresentadas e acompanhar a evolução das negociações tendentes à sua efetivação.

IV - propor diretrizes, sugerir medidas e analisar a documentação versando sobre o relacionamento com entidades estrangeiras ou organizações internacionais voltadas para a matéria previdenciária.

A Comissão será coordenada pelo titular da Coordenação de Assuntos Internacionais do Ministério da Previdência Social e será integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I - Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Departamento do Regime Geral de Previdência Social da Secretaria de Previdência Social;

II - Coordenação-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica;

III - Coordenação-Geral de Benefícios da Diretoria de Benefícios do INSS e

IV - Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.

Aposentadoria Especial – Perícia Médica - Procedimentos

De acordo com a **Resolução INSS nº 160/2004 – DOU: 25.06.2004** foi delegada competência ao médico-perito do INSS, para realizar a análise do formulário e laudo técnico para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, além de inspecionar os locais de trabalho, a critério da Perícia Médica, para comprovar as informações contidas nos respectivos documentos.

A área médico-pericial do INSS analisará os elementos técnicos constantes no formulário no que se refere à comprovação das exigências concessórias contidas nos diplomas legais que regulamentam a matéria, procedendo a homologação por meio da codificação contida na legislação específica, solicitando o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), se necessário.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição

A **Portaria INSS nº 53/2004 – DOU: 14.06.2004** instituiu as seguintes formas de geração de arquivo digital:

- SisobraPref é um aplicativo de banco de dados, distribuído gratuitamente, que tem por finalidade o cadastro e controle de obras, bem como a emissão de documentos de alvará, habite-se e relatórios gerenciais. Esta aplicação gera, transmite via Internet e emite recibo de entrega;
- SisobraNet é um aplicativo de distribuição gratuita, que valida o arquivo no formato texto, de acordo com as especificações do INSS, a ser utilizado pelas prefeituras que optarem ou não em usar o SisobraPref.

O órgão competente do município deverá criar arquivo no formato texto no qual estarão gravados os dados nos seguintes tipos de registro, conforme Anexo Único da Portaria:*

- registro de Header, posicionado na primeira linha do arquivo que traz informações da prefeitura remetente do arquivo;
- registro de identificação do proprietário/obra, contendo dados identificadores do proprietário, do construtor, se houver, e da obra, assim como do alvará de construção;
- registro de dados do habite-se, criado imediatamente após o registro citado no inciso II do caput;
- registro de fechamento do arquivo, posicionado na última linha do arquivo com um contador de registros que inclui o Header, os dados e ele próprio.

*V. a íntegra do ato e o modelo em seu anexo único, em LEX.

Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 20/10/2004

A **Resolução INSS nº 162/2004 – DOU: 25.06.2004** prorrogou os efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 que estabeleceu critérios quanto ao credenciamento de profissionais e entidades de saúde para a prestação de serviços na área de perícia médica, nas localidades onde não houver Médico-Perito/Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do INSS ou quando a capacidade de atendimento das Agências da Previdência Social (APS), estiver esgotada.

Perícia Médica – Procedimentos Operacionais - Alterações

A **Resolução INSS nº 161/2004 – DOU: 25.06.2004** alterou procedimentos operacionais das atividades médico-operacionais e revogou a Resolução INSS/DC Nº 101, de 3 de setembro de 2002.

A Resolução estabelece:

- A extinção da homologação dos exames médico-periciais, inclusive aqueles realizados por médicos credenciados;
- Autorização da conclusão, em caráter decisório, da Data de Concessão de Benefício (DCB) e da Data da Cessão da Incapacidade (DCI) pela área médico-pericial, inclusive por médico credenciado, responsável pela execução do exame médico-pericial;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Quando realizado por médico credenciado, fica assegurada a prerrogativa de revisão do laudo por servidor da área médico-pericial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do INSS, mediante a realização de nova perícia médica, verificada em supervisão ordinária ou extraordinária, em revisões previstas na legislação, bem como nos casos de recursos interpostos por segurados/ beneficiários.

- Por meio de atos normativos próprios, a Diretoria de Benefícios estabeleça o quantitativo e as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional da área médica, pertencente ao Quadro Permanente do INSS, observando a carga horária prevista em lei, bem como a especificidade do trabalho médicopericial e a singularidade de cada Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade (GBENIN) e de cada Agência da Previdência Social (APS);
- Os servidores da área médico-pericial, pertencentes ao Quadro Permanente do INSS, serão designados por Portaria da Chefia de Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade -GBENIN, com a delegação de competência, para: análise das sugestões de Limites Indefinidos (LI); enquadramento de auxílio-acidente; majoração de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez; análise dos laudos de Aposentadoria Especial; transformação de espécie de benefícios; retroação de Data do Início da Incapacidade (DII) por período superior a trinta dias; pensão a maior inválido; conclusão de laudos de exames médico-periciais realizados por médicos de empresas conveniadas, bem como supervisão, por amostragem, dos exames médico-periciais realizados por credenciados;
- Os profissionais da área médico-pericial, pertencentes ao Quadro do INSS e lotados no GBENIN, exerçam também suas funções nas APS realizando as atividades especializadas de perícia médica para fins da concessão de benefícios;
- A instituição do Pedido de Reconsideração (PR), Fase 1, garantindo ao segurado, em caso de inconformismo, o direito à realização de novo exame médico-pericial a ser efetuado por profissional médico da Perícia Médica do INSS e que não tenha participado do exame inicial;
- A designação um servidor da área médico-pericial da APS, pertencente à categoria funcional de Supervisor Médico Pericial, Perito Médico ou Médico, para responder às ações médicopericiais em sua área de abrangência, com competência para retificar ou ratificar as decisões proferidas pela área técnica de execução.

A designação ocorrerá mediante Portaria do Gerente Executivo, após prévia indicação da Chefia da APS e referendado pela chefia do GBENIN e pela Chefia de Divisão/Serviço de Benefícios.

Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002

De acordo com a [Resolução CGPC nº 11/2004 – DOU: 11.06.2004](#), os Arts. 6º e 7º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 3º A Secretaria de Previdência Complementar poderá, excepcionalmente autorizar o início do funcionamento da EFPC sem que se tenha atingido o número mínimo de participantes de que trata o § 2º deste artigo, desde que atestada a viabilidade econômicofinanceira da EFPC por ocasião da análise do requerimento por esta encaminhada”. (NR)

“Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cinquenta associados”.(NR)

Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo - Disposições

De acordo com a **Resolução CGPC nº 12/2004 – DOU: 11.06.2004**, exclusivamente no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, a transferência individual de empregados, participantes de plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do autopatrocínio.

Processos Administrativos – Análise e Julgamento - Prioridade

A **Portaria INSS nº 52/2004 – DOU: 11.06.2004** fixou como prioridade na análise e julgamento os processos em que o valor do débito seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004

A **Resolução INSS nº 154/2004 – DOU: 09.06.2004, retificada no DOU: 17.06.2004** suspendeu o prazo para interposição de defesa contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, e Auto - de - Infração, bem como de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em razão de decisão do INSS, **no período de 20 de abril a 4 de junho de 2004.**

Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 108/2004 – DOU: 24.06.2004** suspendeu a eficácia dos Arts. 141 e 142 da Instrução Normativa/INSS/DC Nº 100, de 18 de dezembro de 2003 e revogou a Instrução Normativa INSS/DC Nº 19, de 18 de maio de 2000.

Estabeleceu que sejam adotados os procedimentos previstos nos **atos normativos anteriores à vigência da Instrução Normativa nº 100, de 2003**, para fins de cálculos das contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos e sentenças oriundas das reclamações trabalhistas.

Ficam convalidados os atos praticados com base nos Arts. 141 e 142 da referida Instrução Normativa, no período de **1º de abril de 2004 até a data da publicação desta Instrução Normativa.**

Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Aplicação - Convalidação da MP nº 167/2004

A **Lei nº 10.887/2004 – DOU: 21.06.2004** dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e revogou os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º -A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º -A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82

De acordo com a nova redação do §3º do Art. 3º da Lei nº 7.070/82, na redação dada pela **Lei nº 10.877/2004 – DOU: 07.06.2004**, o beneficiário da pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima - Alterações

De acordo com a **Portaria SIT/DSST nº 82/2004 – DOU: 02.06.2004**, o Subitem 11.2.5 da NR 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“11.2.5 - As pilhas de sacos, nos armazéns, devem ter altura máxima limitada ao nível de resistência do piso, à forma e resistência dos materiais de embalagem e à estabilidade, baseada na geometria, tipo de amarração e inclinação das pilhas”.

Fica revogado o Subitem item 11.2.6 da NR-11 e o respectivo código 111.021-7 da NR-28.

TRABALHO

Contribuição Sindical – Quitação – Não Exigência para Pagamento de Anuidades aos Órgãos Profissionais

A **Portaria MTB nº 303/2004 – DOU: 23.06.2004** revogou a Portaria Ministerial nº 3.312, de 24 de setembro de 1971, que trata da quitação da contribuição sindical como condição para o pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

FGTS – Movimentação das Contas – Novos procedimentos

A **Circular CEF nº 326/2004 – DOU: 24.06.2004** estabeleceu procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixou instruções complementares.

V. a íntegra do ato em LEX.

FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorência de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90

A **Lei nº 10.878/2004 – DOU: 09.06.2004** acrescentou o Inciso XVI ao *caput* do Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural na seguinte redação:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art. 20.

.....

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

..... ” (NR)

**FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural –
Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90**

O **Decreto nº 5.113/2004 – DOU: 23.06.2004, retificado no DOU: 24.06.2004** regulamentou o Art. 20, Inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências e revogou o Decreto nº 5.014/2004 (VOE 04 04)

O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

Para os fins da movimentação, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

A movimentação da conta vinculada só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento.

Considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

A comprovação da área atingida será realizada mediante fornecimento à Caixa Econômica Federal, pelo Município ou pelo Distrito Federal, de declaração das áreas atingidas por desastres naturais, que deverá conter a descrição da área no seguinte padrão:

I - nome do distrito, cidade e unidade da Federação, caso todas as unidades residenciais existentes no distrito tenham sido atingidas;

II - nome do bairro, cidade e unidade da Federação, caso todas as unidades residenciais existentes no bairro tenham sido atingidas;

III - nome do logradouro, bairro ou distrito, cidade e unidade da Federação, caso a área atingida se restrinja às unidades residenciais existentes naquele logradouro; ou

IV - identificação da unidade residencial, nome do logradouro, bairro ou distrito, cidade e unidade da Federação, caso a área atingida se restrinja a determinada unidade residencial.

Para elaboração da declaração deverá ser observada a avaliação realizada pelos órgãos de defesa civil municipal e do Distrito Federal e deverá conter a identificação do Município atingido pelo desastre natural, as informações relativas ao decreto municipal ou do Distrito Federal e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, e a Codificação de Desastre, Ameaças e Riscos - CODAR.

O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal.

Os procedimentos operacionais para a movimentação constam da Circular CEF nº 326/2004.

Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações

Através da **Portaria DPC nº 41/2004 – DOU: 01.06.2004** foram alteradas as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004, Seção I, substituindo o Anexo 1-B, que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 1. e Cancelando a alínea j), do item 0107.

Foi alterada a alínea d), do item 0118 para o seguinte:

“d) as embarcações de esporte e/ou recreio empregadas como aluguel (charter) deverão solicitar autorização ao DPC, por meio de requerimento, dando entrada na CP/DL/AG da área que irão operar, para emissão do Atestado de Inscrição Temporária (AIT) previsto na NORMAM-04/DPC. Para obtenção deste Atestado deverão ser apresentados os documentos que comprovem a regularização da embarcação perante a Secretaria da Receita Federal, que atualmente são o Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária (RCR) e o Comprovante de Importação (CI). A validade do AIT deverá ser no máximo de dois (2) anos, não podendo ultrapassar a validade do RCR.”

Foi alterado o item 0509 para o seguinte:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“0509-COMPOSIÇÃO DE TRIPULAÇÃO PARA CONDUZIR EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO É de inteira responsabilidade do proprietário da embarcação a composição da sua tripulação de acordo com seu interesse, observando a lotação prevista para a embarcação. Deverá haver a bordo da embarcação, no mínimo, um amador ou profissional, com habilitação compatível com a área de navegação onde se desenvolve ou desenvolverá a singradura.

Caso o proprietário desejar contratar um ou mais aquaviários (tripulante profissional), deverá requerer à CP/DL/AG a expedição do respectivo Rol de Equipagem, conforme previsto na NORMAM-13/ DPC, dispensada a expedição do CTS.

A Carteira de Inscrição e Registro (CIR) e o Rol de Equipagem deverão ser preenchidos e assinados pelo proprietário da embarcação ou seu representante legal. No Rol de Equipagem será dispensado o preenchimento do campo “ARMADOR” na folha de rosto.”

Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela - Instituição

O **Decreto nº 5.099/2004 – DOU: 04.06.2004** regulamentando a Lei nº 10.778/2003 institui os serviços de referência sentinela, aos quais serão notificados compulsoriamente os casos de violência contra a mulher, conforme definidos na mesma, que serão acompanhados mediante processo de monitoramento e avaliação, que definirá a possibilidade de expansão para todas as unidades e serviços de saúde, no prazo de um ano.

O instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação, a ser padronizada pelo Ministério da Saúde.

Pessoas Físicas Brasileiras Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação

De acordo com a **Resolução BACEN nº 3.203/2004 – DOU: 21.06.2004** foi facultado aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a abertura de contas de depósitos à vista sujeitas às disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as modificações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, e normas complementares, para pessoas físicas brasileiras que se encontrem temporariamente no exterior, hipótese em que devem ser observadas as seguintes condições específicas, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor, indispensáveis à operacionalização dessas contas:

I - possibilidade de abertura da conta de depósitos por meios eletrônicos;

II - permissão para a abertura e a manutenção da conta de depósitos apenas na modalidade de conta individual, vedado o fornecimento de folhas de cheque ou de cartão magnético para a respectiva movimentação;

III - obrigatoriedade de encaminhamento de cópia do documento de identificação do correntista à instituição financeira no prazo máximo de trinta dias, contados da data da abertura da conta de depósitos;

IV - proibição de que o somatório dos depósitos realizados na conta de depósitos em cada mês, provenientes de remessas do exterior, seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

V - exigência de comparecimento do correntista à instituição financeira, com vistas à atualização dos dados cadastrais e dos documentos referidos no art. 1º da Resolução 2.025, de 1993, com a redação dada pela Resolução 2.747, de 2000;

VI - previsão de realização de débitos na conta de depósitos, enquanto o correntista não cumprir o disposto no inciso V, apenas nas hipóteses de destinação de recursos para:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

a) realização de aplicações em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, em certificados e recibos de depósito bancário, em letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, em letras hipotecárias, em depósitos de poupança e em quotas de fundos de investimento de renda fixa, bem como o pagamento de encargos e tributos relacionados a essas aplicações;

b) efetivação de pagamentos a planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes.

Consideram-se meios eletrônicos a Internet, os terminais de auto-atendimento, o telefone e outros meio de comunicação à distância tornados disponíveis pela instituição para fins de relacionamento com seus clientes, devendo ser observadas as disposições dos arts. 2º e 4º da Resolução 2.817, de 22 de fevereiro de 2001.

Os contratos de abertura das contas de depósitos devem conter cláusula prevendo que, na hipótese de não cumprimento da condição prevista no inciso III, a realização de novos depósitos na conta ficará condicionada ao atendimento daquela formalidade.

Devem ser devolvidas pela instituição financeira eventuais remessas provenientes do exterior que acarretem excesso do valor referido no inciso IV.

Os recursos provenientes do resgate ou da liquidação das aplicações e das operações referidas no inciso VI devem ser creditados na conta de depósitos ou reaplicados nas mesmas modalidades previstas naquele inciso.

Somente após o cumprimento da exigência prevista no inciso V, as contas de depósitos de que trata este artigo poderão ser movimentadas sem observância das condições referidas no inciso II.

O gerente responsável pela abertura da conta de depósitos e o diretor designado nos termos do art. 15 da Resolução 2.025, de 1993, não fica desonerado da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

A responsabilidade pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, e regulamentação complementar, também se aplica às instituições referidas, relativamente às contas de depósitos aqui tratadas.

As contas de depósitos tratadas não se confundem com as contas de depósitos em moeda nacional, no País, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior, regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central poderá estabelecer procedimentos relativamente à operacionalização das contas de depósitos em referência.

PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição

A **Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS PASEP nº 01/2004 – DOU: 25.06.2004** autorizou a distribuição aos participantes do saldo registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003.

A distribuição será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2004, de valor correspondente a 1,606% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3.º da Lei Complementar n.º 26/75.

Considerando o disposto no Art. 12 da Lei n.º 9.365/96, os créditos de que trata o art 3.º da Lei Complementar n.º 26/75 serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2003/2004, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o inciso I:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

a) atualização monetária, 4,419%; e

b) juros, 3%.

Nos termos do § 2.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 26/75 será facultado aos participantes o saque da parcela correspondente à alínea “b”, obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei

Através do **Ato s/nº publicado no DOU: 23.06.2004**, o PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN prorrogou Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências”, pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de junho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Em seguida, a MP 182/2004 foi convalidada pela **Lei nº 10.888/2004 – DOU: 25.06.2004**.

Valor do Salário Mínimo Mensal, Diário e Horário

A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)**.

O valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos)** e o seu valor horário a **R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos)**.

Valor das Quotas do Salário-Família

A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - **R\$ 20,00 (vinte reais)**, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - **R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos)**, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Serviço Público Federal – Paralisação de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação - Procedimentos

De acordo com o **Decreto nº 5.108/2004 – DOU: 18.06.2004** ficou facultado, excepcionalmente, aos Ministros de Estado e titulares de órgãos da Presidência de República, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades vinculadas, assistidos pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, adotar procedimentos administrativos para restabelecer o normal funcionamento dos serviços públicos que tenham sido interrompidos em decorrência de paralisação dos servidores no presente exercício e cujo encerramento vier a ocorrer **até 23 de junho de 2004**.

A compensação das faltas registradas é condicionada ao restabelecimento do funcionamento dos serviços públicos, por meio da adoção de plano de reposição de trabalho, devendo, os planos de reposição de trabalho acordados em cada órgão, ser encaminhados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para homologação antes de sua implementação.

VOCÊ SABIA QUE...

...empregado que pede demissão com menos de 12 meses de vigência do contrato de trabalho tem direito a férias proporcionais? V. VOE 01/04/32.

...empresas são obrigadas a contratar menores aprendizes? V. VOE 02/04/20.

...o Aviso Prévio “cumprido em casa” pode sujeitar a Empresa ao pagamento da multa por atraso no pagamento da rescisão? V. VOE 04/04/26

... a alíquota de contribuição do contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente em gozo de isenção é de 20%? V. VOE 04/04/41

JURISPRUDÊNCIA

Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE PRIVADA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. CONDICIONAMENTO A DETERMINADO TEMPO DE

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDIÇÃO PREVISTA EM NORMA LOCAL. CONHECIDO E PROVIDO.

RE 219169 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM
Julgamento: 25/04/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-14-06-2002 PP-00128 EMENT
VOL-02073-04 PP-00791

Partes

RECTE. : RANIERI AUGUSTO MATEIADVDOS. : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTROS
RECD. : PREFEITO MUNICIPAL DE SARANDIADVDO. : EFRAIM DOMINGUES PASQUALOTTO

Observação:

Votação: unânime. Resultado: conhecido e provido. Acórdãos citados: RE-162620 (RTJ-152/650), RE-218350-AgR, RE-220821, RE-225630, RE-222486-AgR.N.PP.:(10). Análise:(MML). Revisão:(CTM/AAF). Inclusão: 22/08/02, (SVF). Alteração: 29/11/03, (SVF).

Fonte: STF

FGTS - Multa de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento.

Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST:

"É DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS".

ERR 80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira
ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França
ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen
RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho
RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano
AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula
RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi
RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra
RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen
RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França
RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen

Fonte: TST .

Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade

Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI do TST:

"É INVÁLIDA CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONTEMPLANDO A SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PORQUE ESTE CONSTITUI MEDIDA DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, GARANTIDO POR NORMA DE ORDEM PÚBLICA (ART. 71 DA CLT E ART. 7º, XXII, DA CF/1988), INFENSO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA".

ERR 452564/1998, Min. Luciano de Castilho
ERR 439149/1998, Red. Min. João O. Dalazen
ERR 1429/1998-071-15-00.2, Min. Luciano de Castilho
ERR 6394/2002-900-02-00.2, Min. Carlos Alberto Reis de Paula

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

ERR 488883/1998, Min. João O. Dalazen
ERR 795587/2001, Min. Lelio Bentes
ERR 569304/1999, Min. Lelio Bentes
ERR 480867/1998, Min. Milton de Moura França
RR 14263/2002-004-11-00.1, 2ª T, Juiz Conv. Samuel Corrêa Leite
RR 6394/2002-900-02-00.2, 5ª T, Min. Rider de Brito
RR 2012/1998-071-15-00.7, 5ª T, Min. Rider de Brito
RR 60869/2002-900-02-00.6, 5ª T, Min. Rider de Brito

Fonte: TST.

Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.

ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 01/12/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001

Observação

Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia "erga omnes" e com efeito "ex tunc", do art. 15 § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). N.PP.: (111). Análise: (FLO). Revisão: (AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 10/12/03, (SVF).

Fonte: STF

Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa - Relação

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (CF, ART. 7º, XIV).

- (1) A EXPRESSÃO "ININTERRUPTO" APLICA-SE A TURNOS, POIS SÃO ELES QUE PODEM SER ININTERRUPTOS. INTRATURNO NÃO HÁ INTERRUPTÃO, MAS SUSPENSÃO OU,

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

COMO NOMINADO PELA CLT, INTERVALO. A ININTERRUPÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DIZ COM TURNOS ENTRE SI. NADA COM AS SUSPENSÕES OU INTERVALOS INTRATURNOS.

- (2) SÃO OS TURNOS QUE DEVEM SER ININTERRUPTOS E NÃO O TRABALHO DA EMPRESA. CIRCUNSCREVE-SE A EXPRESSÃO "TURNO" AOS SEGMENTOS DAS 24 HORAS, PELO QUE SE TEM COMO IRRELEVANTE A PARALISAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO AOS DOMINGOS. O TRABALHADOR, POR TEXTO CONSTITUCIONAL, TEM DIREITO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SE A EMPRESA, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE SUAS MÁQUINAS, PODE PARALISAR NO DOMINGO, CUMPRE UMA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREFERENCIALMENTE NO DOMINGO, DIZ A CONSTITUIÇÃO.
- (3) CONSIDERAM-SE OS INTERVALOS, QUE SÃO OBRIGAÇÕES LEGAIS, COMO IRRELEVANTES QUANTO À OBRIGAÇÃO DE SER O TURNO DE 6:00 HORAS, QUANDO (A) FOREM OS TURNOS ININTERRUPTOS ENTRE SI, (B) HOUVER REVEZAMENTO E (C) NÃO HOUVER NEGOCIAÇÃO COLETIVA DA QUAL DECORRA SITUAÇÃO DIVERSA. NÃO É A DURAÇÃO DO INTERVALO - SE DE 0:15 MINUTOS, DE UMA OU DE DUAS HORAS - QUE DETERMINA A DURAÇÃO DA JORNADA. É O INVERSO. É A DURAÇÃO DA JORNADA QUE DETERMINA O TAMANHO DO INTERVALO: SE DE 0:15 MINUTOS, DE UMA HORA OU MAIS.
- (4) RECURSO NÃO CONHECIDO.

RE 205815 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. NELSON JOBIM Julgamento: 04/12/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-10-1998 PP-00011 EMENT VOL-01925-04 PP-00646 RTJ VOL-00166-02 PG-00674

Partes

RECTE. : PIRELLI PNEUS S/A ADVDOS.: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECDO. : JOSÉ ASSIS GONÇALVES ADVDOS.: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTROS

Fonte: STF

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Registro dos Empregados – Considerações

SUMÁRIO

1. Obrigatoriedade do Registro

2. Informações Mínimas

3. Atualização e Numeração

4. Centralização

5. Empregados de Prestadoras de Serviço

6. Opção por Sistema Informatizado

6.1 - Trabalhador Estrangeiro

6.2 - Obrigações do Empregador que adotar o Sistema Informatizado

6.3 - Fiscalização Trabalhista

6.4 - Depósito do Memorial descritivo na DRT

6.5 - Acesso das Informações à Fiscalização

6.6 - Local da Operação do Sistema

1. Obrigatoriedade do Registro

Em todas as atividades será obrigatório o Registro dos Empregados pelo empregador em Livros, Fichas ou de forma Eletrônica.

2. Informações Mínimas

O registro deverá conter no mínimo:

- Identificação do empregado, com número e série d Carteira de Trabalho e Previdência Social ou número de Identificação do Trabalhador;
- Data de admissão e demissão;
- Cargo ou função;
- Remuneração e forma de pagamento;
- Local e horário de trabalho;
- Concessão de férias;
- Identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;
- Acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O Parágrafo Único do Art. 41 da CLT, em sua parte final, determina que serão anotadas no Registro de Empregados **todas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalho.**

3. Atualização e Numeração

O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado sequencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

4. Centralização

O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

O controle único e centralizado dos documentos, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego.

A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, segundo determinação do Agente da Inspeção do Trabalho. No que se refere ao Registro de Empregados, aplica-se esse prazo às continuações do Registro, as quais podem ser centralizadas.

5. Empregados de Prestadoras de Serviço

O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função.

6. Opção por Sistema Informatizado

A empresa poderá optar pelo sistema informatizado de registro de seus empregados.

O sistema informatizado conterà, no mínimo, seis módulos:

I - registro de empregados com os seguintes dados:

- a) identificação do empregado com nome completo, filiação data e local de nascimento, sexo, endereço completo, número no Cadastro de Pessoa Física - CPF, número, data e local de emissão da Carteira de Identidade e número, série e data de expedição da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) data de admissão e de desligamento;
- c) cargo e função;
- d) número de identificação e data de cadastramento no Programa de Integração Social - PIS, ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;
- e) registro de acidente no trabalho ou doença profissional, quando de sua ocorrência;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- f) grau de instrução e habilitação profissional com especificação do registro no Conselho Regional, quando for o caso.

II - valor da remuneração e sua forma de pagamento incluindo gratificações adicionais e demais parcelas salariais decorrentes de lei acordo ou convenção coletiva.

III - local e jornada de trabalho.

IV - registro dos descansos obrigatórios na jornada diária semanal e anual.

V - afastamentos legais

VI - informações sobre segurança e saúde do trabalhador, sobretudo as referentes a:

- a) participação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;
- b) data do último exame médico periódico;
- c) treinamento previsto nas normas regulamentadoras.

6.1 - Trabalhador Estrangeiro

No caso de trabalhador de nacionalidade estrangeira, além das informações constantes no inciso I, alínea "a", deverão constar as relativas ao número e validade da Carteira de Identidade, tipo de visto, número, série e data de expedição e validade da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

6.2 - Obrigações do Empregador que adotar o Sistema Informatizado

O empregador que optar pelo sistema informatizado garantirá a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações, se obrigando a:

- I - manter registro individual em relação a cada empregado;
- II - manter registro original por empregado, acrescentando-lhe as retificações ou averbações, quando for o caso;
- III - adotar sistema de duplicação de arquivos e conservá-los em local diferente como prevenção à ocorrência de sinistros;
- IV - assegurar, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista, através da tela impressão de relatório ou meio magnético às informações contidas nos módulos.

O sistema deverá conter rotinas auto-explicativas para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados pela fiscalização trabalhista.

6.3 - Fiscalização Trabalhista

Para os fins da fiscalização trabalhista, a empresa deverá manter, em cada Centro de Processamento de Dados - CPD, memorial descritivo especificando:

- I - as instalações do CPD;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - a localização dos estabelecimentos da empresa;

III - a descrição do ambiente computacional informando:

a) equipamentos utilizados;

b) sistema gerenciador de rede;

c) sistema gerenciador de banco de dados;

d) linguagem de programação de hardware e software.

IV - a indicação de autoria do sistema, se próprio ou software-house, com detalhamento suficiente para permitir avaliação da durabilidade, segurança e capacidade do sistema, bem como a especificação das garantias contra sinistro.

6.4 - Depósito do Memorial descritivo na DRT

A empresa depositará, obrigatoriamente, cópia de memorial descritivo na Delegacia Regional do Trabalho ou órgão autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Os Agentes da Inspeção do Trabalho poderão solicitar, quando necessário, o concurso de especialista em informática para avaliar as condições operacionais e técnicas do sistema.

6.5 - Acesso das Informações à Fiscalização

O sistema deverá possibilitar à fiscalização o acesso a todas informações e dados dos últimos doze meses, no mínimo, ficando a critério de cada empresa estabelecer o período máximo, de acordo com a capacidade de suas instalações. As informações anteriores a doze meses, quando solicitadas pelo agente de inspeção do trabalho, poderão ser apresentadas via terminal de vídeo ou relatório, impresso ou por meio magnético, no prazo de dois a oito dias, a contar da datada solicitação.

6.6 - Local da Operação do Sistema

O sistema poderá ser operado em instalações próprias ou de terceiros, caso em que a rede deverá ser acionada por terminais na empresa fiscalizada.

Toda saída via tela deverá permitir a consolidação das informações através de relatório impresso ou meio magnético.

As informações e relatórios, consolidados ou não, deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou seu representante legal nos documentos impressos.

O histórico dos registros nos módulos de informações observará as especificações contidas no Anexo I da Portaria MTB nº 1.125/95.

Fundamentação Legal: Art. 41 da CLT; Portarias MTB nºs 3.626/91 e 1.121/95

Seguro-Desemprego – Considerações

SUMÁRIO

- 1. Finalidade**
- 2. Direito**
- 3. Comprovação dos Requisitos**
- 4. Período de Concessão**
- 5. Adesão a Planos de Demissão Voluntária**
- 6. Valor**
- 7. Reajuste**
- 8. Apuração**
- 9. Gozo de Auxílio-Doença, Prestação de Serviço Militar, Não Percepção dos Últimos 03 Salários do Mesmo Empregador**
- 10. Pagamento a Terceiro - Casos**
- 11. Retomada do Benefício**
- 12. Requerimento do Seguro-Desemprego e Comunicação de Dispensa**
- 13. Prazo para Encaminhamento dos Documentos**
- 14. Documentos Exigidos para o Requerimento**
- 15. Indeferimento do Benefício**
- 16. Formas de Pagamento**
- 17. Comprovação do Pagamento**
- 18. Fornecimento do Cartão do Cidadão**
- 19. Pagamento das Parcelas**
 - 19.1 - Liberação nos Casos de Processos Judiciais**
- 20. Suspensão do Benefício**
- 21. Retomada e Direito ao Benefício**
- 22. Cancelamento do Benefício**
 - 22.1 - Emprego Condizente**
 - 22.1 - Salário Compatível**
 - 22.2 - Cancelamento por Recusa de Novo Emprego – Ocorrência**
- 23. Suspensão do Benefício**

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 24. Encaminhamento do Trabalhador ao Mercado de Trabalho - Consequências**
- 25. Restituição de Parcelas Recebidas Indevidamente**
- 26. Contrato de Trabalho em Aberto na CTPS – Possibilidade de Requerimento - Condições**
- 27. Novos Formulários**
 - 27.1 - RSD - Especificações**
 - 27.2 - CD - Especificações**
- 28. Prazo de Conservação do RSR e da CD pelo Empregador**
- 29. Não Entrega do RSD pelo Empregador**
- 30. Formulários Antigos – Prazo de Validade**
- 31. Pescadores Artesanais – Concessão do Benefício durante os Períodos de Defeso**
 - 31.1 - Prorrogação do Período de Defeso**
 - 31.2 - Habilitação**
 - 31.3 - Local de Requerimento e Documentos Necessários**
 - 31.4 – Pagamento ao Pescador**
 - 31.5 - Pagamento a Terceiro - Casos**
 - 31.6 - Formulário em 02 Vias**
 - 31.7 - Indeferimento do Benefício**
 - 31.8 - Suspensão do Benefício**
 - 31.9 - Cancelamento do Benefício**
 - 31.10 - Restituição das Parcelas Recebidas Indevidamente**
 - 31.11 - Fornecimento de Atestado Falso**

1. Finalidade

O programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

2. Direito

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Considera-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Comprovação dos Requisitos

A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

4. Período de Concessão

O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O período aquisitivo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

5. Adesão a Planos de Demissão Voluntária

A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

6. Valor

O valor do benefício será fixado em moeda corrente na data de sua concessão e corrigido anualmente por índice oficial, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

7. Reajuste

O valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com base no Art. 5º da lei nº 7998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.

8. Apuração

Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos 03 (três) meses de trabalho.

O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos 3 (três) últimos meses.

Caso de o trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base, ambas as parcelas.

Quando o trabalhador perceber salário por quinzena, por semana, ou por hora, o valor do Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal, tomando-se por parâmetro, para essa equivalência, o mês de 30 (trinta) dias ou 220 (duzentos e vinte) horas, exceto para quem tem horário especial, inferior a 220 horas mensais, que será calculado com base no salário mensal.

O valor do benefício será igual ao valor de unidades de moeda corrente, excluída as partes decimais.

9. Gozo de Auxílio-Doença, Prestação de Serviço Militar, Não Percepção dos Últimos 03 Salários do Mesmo Empregador

Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido do mesmo empregador os 03 (três) últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

10. Pagamento a Terceiro - Casos

O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; e

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

11. Retomada do Benefício

A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, atendidas as condições estabelecidas no Item 2.

12. Requerimento do Seguro-Desemprego e Comunicação de Dispensa

O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

13. Prazo para Encaminhamento dos Documentos

Os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Nas localidades onde não existam os Órgãos citados, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

14. Documentos Exigidos para o Requerimento

O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- d) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;
- e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;
- f) documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e g) no caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização).

No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro- Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.

Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.

15. Indeferimento do Benefício

Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro- Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.

Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados de suas Delegacias, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações, reemissões e reembolsos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

16. Formas de Pagamento

Ressalvados os casos previstos no Item 10, o pagamento será efetuado em espécie ao trabalhador, por meio do uso do Cartão do Cidadão ou dos documentos abaixo relacionados:

- a) documento de identificação (Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - Modelo novo ou Carteira de Identificação Profissional ou que contenha o número do PIS/PASEP); e
- b) comprovante de inscrição no PIS/PASEP.

17. Comprovação do Pagamento

Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA, sem utilização do Cartão do Cidadão, terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio, arquivado na CAIXA, ficando à disposição do MTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, conforme Tabela de Temporalidade constante da Portaria nº 05, de 22 de março de 1995.

Os pagamentos efetuados com a utilização do Cartão do Cidadão terão sua comprovação por meio do registro eletrônico da transação, ficando à disposição para consulta pelo MTE durante o prazo de 5(cinco) anos.

18. Fornecimento do Cartão do Cidadão

O Cartão do Cidadão será fornecido ao segurado pela CAIXA. No ato do cadastramento da senha o caixa executivo solicitará identificação pessoal do segurado, assinatura no formulário, “Termo de Responsabilidade para uso do Cartão/Senha do Cidadão” e cadastramento da senha, que é pessoal e intransferível.

19. Pagamento das Parcelas

O valor a ser pago ao segurado corresponderá ao valor total da parcela disponível. Caso haja impedimento para o pagamento, será impresso comprovante contendo mensagem impeditiva (notificação), que ficará à disposição para consulta pelo MTE, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desemprego.

A primeira parcela será liberada trinta dias após a data do requerimento e as demais a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Em caso de liberação por recurso, a primeira parcela será liberada no lote imediatamente posterior ao processamento do recurso, desde que, a data do recurso tenha pelo menos 30 (trinta) dias da data do requerimento.

19.1 - Liberação nos Casos de Processos Judiciais

Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.

20. Suspensão do Benefício

O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

21. Retomada e Direito ao Benefício

Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.

22. Cancelamento do Benefício

O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego; e

IV - por morte do segurado.

22.1 - Emprego Condizente

Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento.

22.1 - Salário Compatível

Para definição do salário compatível, deverá ser tomado como base o piso salarial da categoria, a média do mercado baseado nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e o salário pretendido no ato do cadastramento.

22.2 - Cancelamento por Recusa de Novo Emprego - Ocorrência

O cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, poderá ocorrer após análise do órgão competente, da resposta do empregador e da declaração apresentada pelo trabalhador, contendo justificativa devidamente fundamentada para a recusa de novo emprego.

23. Suspensão do Benefício

No caso de recusa de novo emprego no ato do cadastramento o benefício será suspenso.

Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atender à convocação por 3 (três) vezes consecutivas, o benefício será suspenso.

Nos casos previstos nos incisos I, II e III do Item 22, o Seguro-Desemprego será suspenso por 02 (dois) anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

24. Encaminhamento do Trabalhador ao Mercado de Trabalho - Consequências

O encaminhamento do trabalhador ao mercado de trabalho, no ato do requerimento, não representará impedimento na concessão do benefício nem afetará a sua tramitação, salvo por comprovação de reemprego, observando-se:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.
- O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desemprego.

25. Restituição de Parcelas Recebidas Indevidamente

As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CAIXA, por formulário próprio a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O valor da parcela a ser restituída será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

26. Contrato de Trabalho em Aberto na CTPS – Possibilidade de Requerimento - Condições

Nos casos de contrato em aberto na CTPS, o trabalhador poderá requerer o benefício do Seguro-Desemprego, desde que o empregador não seja localizado pela fiscalização do trabalho, nem apresente movimento há mais de 2 (dois) anos no CAGED, observando que o período relativo à situação de contrato em aberto, não será considerado para a contagem de tempo de serviço para fins de obtenção do Seguro-Desemprego.

27. Novos Formulários

A Resolução CODEFAT nº 393/2004 aprovou os formulários destinados ao requerimento do Seguro-Desemprego e compostos dos documentos a seguir:

I - Requerimento de Seguro-Desemprego - SD (1ª via, cor verde); e

II - Comunicação de Dispensa - CD (2ª via, cor marrom);

Os formulários só poderão ser confeccionados de acordo com o modelo e numeração específicos, fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante autorização da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, a requerimento do interessado.

Os formulários poderão ser adquiridos em papelarias, por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física equiparada à jurídica, às quais caberá a obrigatoriedade do seu preenchimento, de acordo com as instruções contidas no próprio formulário, no ato da dispensa do trabalhador.

27.1 - RSD - Especificações

O formulário Requerimento do Seguro-Desemprego, 1ª via, contém, informações referentes ao trabalhador e ao empregador na parte superior da Comunicação de Dispensa - CD (2ª via):

I - declaração do dispensado, a ser firmada por ocasião do Requerimento de Seguro-Desemprego; e

II - espaço reservado para a relação de pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas que pagaram os últimos 06 (seis) salários ao trabalhador requerente.

27.2 - CD - Especificações

O formulário Comunicação de Dispensa - CD, 2ª via, consistirá de duas partes:

I - parte superior, contendo todas as informações necessárias à habilitação do trabalhador dispensado, ao Seguro-Desemprego, que será o comprovante do trabalhador relativo à entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego (2ª via); e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - parte inferior, destacável, que será o comprovante do empregador, relativo à entrega da Comunicação de Dispensa - CD (2ª via) e o requerimento de Seguro-Desemprego-SD (1ª via), ao trabalhador dispensado.

28. Prazo de Conservação do RSR e da CD pelo Empregador

O comprovantes de entrega da Comunicação de Dispensa-CD e do Requerimento do Seguro-Desemprego-SD, deverão ser conservados pelo empregador, juntamente com a ficha de registro do trabalhador dispensado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de dispensa.

29. Não Entrega do RSD pelo Empregador

O empregador que deixar de entregar ao trabalhador o Formulário de Requerimento do Seguro-Desemprego (1ª e 2ª vias), ou outra informação necessária ao pagamento do benefício, estará sujeito às penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O preenchimento dos formulários destinados ao Seguro-Desemprego não desobrigam o empregador de fornecer ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações de admissões e dispensas previstas na Lei nº 4.923/65, destinadas a alimentar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

30. Formulários Antigos – Prazo de Validade

Permanecem válidos e passíveis de serem usados os estoques ainda existentes do formulário instituído pela Resolução do CODEFAT nº. 71, de 26 de outubro de 1994 de 2004, por um período de até 03 (três) meses, ficando, no entanto, expressamente proibida a confecção de novos formulários diferentes do modelo atual.

31. Pescadores Artesanais – Concessão do Benefício durante os Períodos de Defeso

É garantida a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, com calendário instituído pelo IBAMA, e publicado no Diário Oficial da União de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.779/2003.

31.1 - Prorrogação do Período de Defeso

Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a preservação da espécie sob controle, conforme classificação do IBAMA, a concessão do Seguro-Desemprego será limitada ao período usual, acrescido de 1 (um) mês.

31.2 - Habilitação

Terá direito ao Seguro-Desemprego o pescador que preencher as seguintes condições (Habilitação):

I - ter registro como Pescador Profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - possuir inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial;

III - possuir comprovação de venda a adquirente pessoa jurídica ou cooperativa;

IV - possuir comprovante de pelo menos 2 (dois) recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nome próprio (matrícula CEI), na hipótese de não atender ao inciso III e ter vendido sua produção à pessoa física;

V - não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VI - possuir atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) exercício da profissão;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

31.3 - Local de Requerimento e Documentos Necessários

O benefício do Seguro-Desemprego, será requerido pelo pescador artesanal, na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, ou no Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou ainda, nas entidades credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a partir do início do defeso até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) formulário de requerimento, devidamente preenchido em duas vias;
- b) carteira de identidade ou carteira de trabalho;
- c) cartão de registro no PIS/PASEP;
- d) carteira de registro de Pescador Profissional devidamente atualizada, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;
- e) atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado;
- f) comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias; e
- g) comprovante do número de inscrição do trabalhador - NIT/CEL.

Os pescadores requerentes do benefício do Seguro-Desemprego, que não possuírem registro no PIS/PASEP, serão cadastrados ex officio pela Federação ou Colônia de Pescadores.

31.4 – Pagamento ao Pescador

O pagamento do benefício, salvo nos casos previstos nos Incisos I e II do Subitem 31.5, infra, será recebido pelo pescador, por meio do “cartão do cidadão”, ou da apresentação dos documentos:

- a) documento de identificação; e
- b) comprovante de cadastramento no PIS/PASEP.

O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data do início do período de defeso decretado pelo IBAMA e as parcelas subseqüentes a cada intervalo de 30 (trinta) dias;

O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subseqüentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas as demais condições.

31.5 - Pagamento a Terceiro - Casos

O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

- I - morte do segurado; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - grave moléstia do segurado.

Para efeito de recebimento das parcelas vencidas, a que o “de cujus” fazia jus, os dependentes, deverão apresentar o atestado de óbito, bem como, os documentos constantes do Subitem 31.4, supra.

A grave moléstia, de que trata o Inciso II, deverá ser comprovada por laudo emitido pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo as parcelas vencidas, serem pagas aos dependentes.

31.6 - Formulário em 02 Vias

O formulário do Requerimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - RSDPA, anexo a esta Resolução, deverá ser emitido em 2 (duas) vias, devendo ser a primeira remetida ao MTE, e a segunda entregue ao requerente como comprovante da solicitação do benefício.

31.7 - Indeferimento do Benefício

Nos casos de indeferimento da concessão do benefício, o pescador poderá interpor recurso junto ao MTE, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do início do período do defeso.

31.8 - Suspensão do Benefício

O Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - se for constatada relação de emprego do pescador;
- II - obtenção de autorização do IBAMA para a pesca em outra modalidade ou espécie;
- III - suspensão do defeso da espécie para a qual estiver licenciado;
- IV - início de percepção de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte; e
- V - percepção de renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

31.9 - Cancelamento do Benefício

O Seguro-Desemprego será cancelado:

- I - quando o beneficiário desrespeitar o período de defeso com a prática da pesca da espécie em período de controle;
- II - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício;
- III - por morte do segurado, exceto as parcelas vencidas; e
- IV - início de percepção de benefício previdenciário, de prestação continuada.

31.10 - Restituição das Parcelas Recebidas Indevidamente

As parcelas do benefício do Seguro-Desemprego indevidamente recebidas pelos pescadores artesanais que exercem suas atividades de forma artesanal, serão restituídas mediante depósitos junto ao agente pagador, na conta suprimento do Seguro-Desemprego/Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O valor da parcela a ser restituída, não poderá ser inferior ao valor de que trata o “caput” do Art. 1º da Lei nº 10.779/2003, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Dispõe o Art. 1º da Lei nº 10.779/2003:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

31.11 - Fornecimento de Atestado Falso

Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para obtenção do benefício estará sujeito às penalidades administrativas, cíveis e penais.

Fundamentação Legal: Lei nº 7.998/90; Lei nº 10.779/2003; Resoluções CODEFAT nºs 392, 393 e 394 – DOU: 24.06.2004

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS

Os abonos previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho têm incidência do INSS?

Abonos pagos pelo empregador têm natureza salarial, nos termos do §1º do Art. 457 da CLT, sendo considerados salário-de-contribuição, salvo se houver exclusão legalmente expressa.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Assim sendo, ocorrendo o pagamento de abono previsto na convenção coletiva do sindicato da categoria profissional, por não haver exclusão expressa na legislação com referência à isenção da contribuição, tal valor é considerado salário-de-contribuição para efeito de incidência de INSS.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Item 7 da Alínea “e” do §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/91 e alínea “j” do Inciso V do § 9º do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade

Caso o Contribuinte Individual interrompa suas atividades, deixando de exercer a atividade que o enquadre nessa categoria de segurado deve tomar alguma providência junto à Previdência Social?

Após a cessação da atividade, o segurado contribuinte individual deverá solicitar o encerramento da sua inscrição no RGPS, em qualquer APS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para a atividade autônoma, de produtor rural pessoa física e de segurado especial, declaração, ainda que extemporânea, feita pelo próprio segurado ou por seu procurador, valendo, para tanto, a assinatura em documento próprio de encerramento emitido pelo sistema eletrônico de cadastramento de pessoa física do INSS;

II - para a atividade de empresário, um dos documentos expedidos por órgão oficial (Junta Comercial, Cartório de Títulos e Documentos, INSS, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal) que comprove, de forma inequívoca, o encerramento ou a paralisação das atividades da empresa (distrato social ou alteração contratual devidamente registrados, certidão ou documento de órgão público municipal, estadual ou federal, consulta ao cadastro da empresa no banco de dados do INSS, entre outros);

III - para o empregado doméstico, a Carteira de Trabalho e da Previdência Social (CTPS), com o registro do encerramento do contrato.

Se o contribuinte individual com atividade autônoma declarar que ocorreu encerramento e reinício de atividade dentro do período de interrupção das contribuições, o reinício deverá ser comprovado na forma estabelecida pelo INSS na Instrução Normativa que estabelece os procedimentos a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios, atualmente, Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.

Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias, ficando assegurada à pessoa inscrita a comprovação do não-exercício de atividade que ensejasse a filiação obrigatória ao RGPS.

Antes do encerramento da atividade do segurado contribuinte individual no cadastro informatizado do INSS, a APS deverá verificar, no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), se houve remuneração declarada em GFIP e, em caso positivo, deverão ser cobradas as contribuições devidas pelo segurado, observando-se, para fatos geradores ocorridos desde 1º de abril de 2003, no caso de prestação de serviços a Empresas, a obrigatoriedade destas pela arrecadação e recolhimento da contribuição.

Fundamentação Legal: Art. 59 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Arts. 58 ao 60 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

TRABALHO

Aviso Prévio – Cabimento nos Contratos de Experiência – Caso

É devido o Aviso Prévio nos Contratos de Experiência?

Como regra geral, nos contratos por prazo determinado, como é o caso do contrato de experiência, havendo a extinção do vínculo no término do prazo acordado não é devida indenização ou aviso prévio por dispensa sem justa causa.

Ocorrendo, no entanto, a rescisão antecipada do contrato, de iniciativa da empresa, além dos direitos normais referentes a férias, 13º Salário, FGTS, salários, será devida uma indenização que corresponde a 50% da remuneração que seria devida até o término do contrato ou o aviso prévio.

A indenização referida será devida se o contrato não contiver a cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada do contrato. Porém, se o contrato por prazo determinado contiver a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, antes de expirado o termo ajustado, e for exercido tal direito por qualquer das partes, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, sendo devido o aviso prévio.

Fundamentação Legal: Art. 481 da CLT e Enunciado 163 do TST.

Fumo nos Locais de Trabalho - Proibição

A Empresa pode proibir seus empregados de fumar nos locais de trabalho?

É legalmente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Incluem-se nesta proibição as repartições públicas, os hospitais e os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

Entende-se por recinto coletivo o local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculo, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos desse conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

Recinto de trabalho coletivo é área fechada, em qualquer local de trabalho, destinada à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Não obstante o acima exposto, podem os empregadores destinar uma área, devidamente isolada, exclusivamente para a prática do tabagismo, separada por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

Assim sendo, a Empresa pode proibir o tabagismo nos locais de trabalho.

Fundamentação Legal: Art. 2º da Lei nº 9.294/96 e Art. 2º do Decreto nº 2.018/96.

BKR GREEN MAIL

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
https@bkr-lopesmachado.com.br